



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 8/2023

Impugnação ao Edital

Impugnante: CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 8/2023, formulada por CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, que insurge-se em face das exigências de habilitação previstas nos subitens 9.10.5 e 9.10.6 do Edital, que possuem a seguinte redação:

9.10.5 Licença de Operação (LO), vigente, expedida pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, conforme RDC 222/2018, em nome da proponente;

9.10.6 Licença de Operação (LO), vigente, expedida pelo órgão competente, do aterro sanitário, para onde serão destinados os resíduos de serviço de saúde, em nome da proponente, emitido pelo órgão responsável do Estado do domicílio do Aterro (Resolução nº 237/1997 - CONAMA). Caso a Licença do aterro sanitário não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar contrato de prestação de serviços permitindo a licitante o encaminhamento de resíduos de saúde tratados;

- II. Aduz, em síntese, que se tratam de exigências indevidas e restritivas, haja vista que: a) quanto ao subitem 9.10.5, relativa a exigência licença de operação que contemple tratamento através de incineração, a mesma somente seria obrigatória para resíduos do subgrupo A3 (peças anatômicas humanas), que não são gerados pelas Unidades de Saúde; b) quanto ao subitem 9.10.6, relativo a licença de operação do aterro sanitário, a exigência de encaminhar os resíduos tratados para o aterro não seria obrigatoriamente necessária.

- III. Pois bem! A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 15/02/2023 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 24/02/2023. Reconheço, ainda, que a impugnante é parte legítima, a despeito da inexistência de comprovação da representação.

- IV. No mérito, o parcial deferimento é medida que se impõe.

- V. De fato, a exigência constante do subitem 9.10.5 se revela indevida, haja vista que, pela natureza dos procedimentos realizados nas Unidades de Saúde, não haverá a geração de resíduos do subgrupo A3 (peças anatômicas do ser humano) ou A5 (órgãos, tecidos e fluidos orgânicos de alta infectividade para príons), que possuem indicação de incineração nos arts. 52 e 55 da Resolução RDC n.º 222/2018.

- VI. Sendo indevida a exigência, de rigor sua extirpação do edital, pelo que determino a retificação do mesmo.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- VII. Quanto ao subitem 9.10.6 do edital, entretanto, razão não assiste a impugnante. É que, conforme reconhecido pela mesma em sua impugnação, os resíduos do subgrupo A1, assim como parte do grupo B (em estado líquido), demandam prévio tratamento antes da disposição em aterro sanitário.
- VIII. Como, entretanto, não são todos os resíduos que demandam prévio tratamento antes da disposição final em aterro, se revela de bom alvitre retificar o subitem 9.10.6 a fim de se acrescentar a expressão “quando for o caso” em sua parte final.
- IX. Destarte, em face do exposto, defiro parcialmente a impugnação em tela, determinando a exclusão da exigência do subitem 9.10.5 do Edital, bem como, a retificação do subitem 9.10.6, a fim de que, em sua parte final, conste entre parênteses a expressão “quando for o caso”.
- X. Promova-se a competente retificação, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de publicação do edital.
- XI. Intime-se!

Mercedes-PR, 16 de fevereiro de 2023

Laerton Weber
PREFEITO